



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102 de 7 de abril de 1997:

“Art. 2º-A É obrigatória a disponibilização de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros que mantenham controle de acesso às suas dependências por meio de portas giratórias de segurança, detectores de metais ou equipamentos similares, nas seguintes condições:

I – a quantidade de guarda-volumes deve ser, no mínimo, de vinte por cento da média de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

clientes atendidos por hora;

II - os guarda-volumes serão individualizados e deverão possuir tranca, cuja chave ficará em poder do seu usuário enquanto permanecer no estabelecimento financeiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo a instalação de uma série de equipamentos de segurança para o controle da entrada das pessoas em suas dependências. Esse tipo de providência é muito bem vista, pois aumenta a confiança e a sensação de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, as instituições financeiras ainda não encontraram uma maneira prática para evitar o constrangimento de pessoas que não desejam ter os seus pertences revistados pela segurança privada.

Nossa proposta vem ao encontro da necessidade de preservar a privacidade dos clientes dos estabelecimentos financeiros quando previmos a existência de guarda-volumes para deixar os seus pertences antes de passar pelos sistemas de segurança.

Para atingir esse objetivo, estabelecemos que:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a medida se aplica somente às instituições financeiras que mantenham equipamentos de controle de acesso às suas dependências;

- a quantidade de guarda-volumes seja de, no mínimo, 20% da quantidade de clientes atendidos por hora;

- os guarda-volumes sejam individualizados e a chave permaneça com o cliente durante o tempo que permanecer nas dependências.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**